

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.090/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026846226-60	
Impugnação:	40.010160040-35	
Impugnante:	Jorge Augusto Ottoni Nobre de Oliveira	
	CPF: 488.127.906-82	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em planos de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214. Entretanto, a desconstituição do fato gerador do ITCD incidente sobre o VGBL somente será aplicada após 20/02/25, com a publicação do Parecer Normativo nº 16.724/25 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.904/25. Verifica-se que os recolhimentos do ITCD foram efetuados em 15/09/23 e 22/09/23, ou seja, em datas anteriores à publicação do citado parecer. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.508.985.220-5, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em planos de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, pela inventariada Maria José Ottoni, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

A Delegacia Fiscal (DF/Juiz de Fora), em Despacho de fls. 13 e com fundamento no Parecer de fls. 07/12, indefere o pedido, seguintes termos:

(...)

Em face do caráter normativo, atribuído ao referido Parecer da AGE/MG, e considerando o disposto no

inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13/01/2004; no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975; no inciso I do art. 101 do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos deste Estado - RPTA/MG, e na Súmula Administrativa nº 39, de 31/03/2025, foi publicada no DOMG-e do dia 24/04/2025 a Resolução SEF/MG nº 5.904, de 23/04/2025, cujo art. 3º estabelece que, “os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

(...)

Diante disso e em vista de o recolhimento do ITCD sobre os Planos VGBL/PGBL nº 16227275 e nº 14548447, de que tratam o presente pleito de restituição, terem sido realizados no dia 15/09/2023 e 22/09/2023, respectivamente, ou seja, antes do dia 20 de fevereiro de 2025, somos pelo indeferimento do requerimento.

(...)

(Grifou-se)

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, com os seguintes argumentos, em síntese:

- relata que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1214, declarou inconstitucional a cobrança do ITCMD sobre planos VGBL e Programa Gerador de Benefício Livre - PGBL, por possuírem natureza securitária, equiparando-os a seguros de vida, os quais não integram o espólio e não se submetem à tributação por transmissão *causa mortis*;

- entende que a cobrança do ITCMD sobre o plano VGBL revela-se indevida, conforme entendimento consolidado pelo STF, com efeito vinculante;

- argui que o Estado não tem prerrogativa de contrariar entendimento do STF em súmula vinculante.

- requer o deferimento da restituição pleiteada com atualização do referido valor.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 20/25, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em planos de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, pela inventariada Maria José Ottoni, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

Como se observa do feito, trata-se de um pedido de restituição de R\$ 7.439,21 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), referente aos planos de VGBL junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal relativo à inventariada Maria José Ottoni.

Os autos foram instruídos com uma cópia da documentação pertinente ao Requerimento, cópia de documentação do Requerente – Jorge Augusto Ottoni Nobre de Oliveira, informação dos planos 16227275 e 14548447 (fls. 05/06 deste PTA) e Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD do e-ITCD nº 23.0010017778-5.

Este é o cerne do pedido que foi negado, no enfrentamento, pela Delegacia Fiscal, responsável pela contenda administrativa, valendo-se do referido Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG nº 16.724/2025, que tem força e eficácia normativa.

Não se conformando a Impugnante com referida negativa da autoridade fazendária, interpôs aqui o seu pleito questionando a eficácia deste parecer em face de decisão proferida em Recurso Extraordinário em caráter repetitivo e vinculante.

Entretanto, mesmo reconhecendo que é uma matéria complicada no enfrentamento judicial, pois à justiça, o efeito vinculante vai além da vinculação judicial, pois entendido ali que a vinculação em recurso repetitivo dá-se inclusive na seara administrativa estadual, municipal e federal, na esteira administrativa estadual, o CCMG está literalmente vinculado às normas pertinentes que, em caso tal, mostram-se perfeitamente tipificada e definidos seus alcances por meio do Parecer Normativo emitido pela AGE/MG.

Verifica-se que o Parecer nº 16.724/25 da AGE/MG, aprovado pelo Governador de Minas Gerais, em seu Despacho de 12 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 20 de fevereiro de 2025, concluiu pela não constituição do crédito tributário relativo ao ITCD sobre plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), por ocasião do óbito do titular do plano, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, quanto a estes repasses.

No mencionado parecer, a AGE/MG tece diversas considerações sobre os efeitos da aludida decisão do STF e apresenta a seguinte conclusão:

Parecer AGE/MG nº 16.724/25

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, a insistência em cobrar o imposto sobre os referidos repasses, na hipótese de morte do titular do plano, acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.

33. Diante do exposto, sugerimos que não seja constituído ou seja cancelado crédito tributário relativo ao ITCD (e consectários) incidente sobre os repasses, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), quando da morte do titular do plano.

34. Sugerimos, ainda, seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004.

35. Por fim, sugerimos seja editada Súmula Administrativa da Advocacia Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/2004, com o seguinte teor:

Não incide o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) em decorrência da morte do titular do plano.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

(...)

O mencionado parecer foi publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais - DOMG-e - no dia 20/02/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, no confronto das datas e levando em conta, repita-se, a literal obediência a dispositivo normativo ao qual o CCMG está aqui vinculado, por força da legislação mineira, incabível admitir eficácia ao pleito do Contribuinte em caso tal, razão pela qual a improcedência do pedido mostra-se evidente.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator